



Poder Judiciário  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**  
Centro de Inteligência

**NOTA TÉCNICA Nº 14, de 9 de maio de 2025.**

**O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Coordenador do Centro de Inteligência**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, com fundamento na Resolução Administrativa 95/2021, e ainda,

**CONSIDERANDO** os direitos fundamentais à isonomia, à segurança jurídica e à razoável duração do processo, previstos no art. 5º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do sistema de precedentes, é dever dos tribunais assegurar a uniformidade, a estabilidade, a coerência e a integridade da sua jurisprudência, conforme previsto no art. 926 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** a Estratégia do Poder Judiciário 2021-2026, que estipula como macrodesafio a Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, descrito como “promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais e abarca, também, a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização” (Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020);

**CONSIDERANDO** a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 374, de 24 de novembro de 2023), que tem como objetivo estabelecer a

cooperação e a capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e garantir a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência;

**CONSIDERANDO** que o incidente de assunção de competência (IAC) é instrumento processual destinado a prevenir e compor divergência entre órgãos fracionários do Tribunal (art. art. 947, § 4º, CPC).

### **RESOLVE:**

Recomendar aos órgãos administrativos e jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11) a adoção do procedimento descrito nesta Nota Técnica para a tramitação de incidente de assunção de competência (IAC), na modalidade destinada à uniformização de dissensos (art. 947, § 4º, CPC).

Este ato fundamenta-se na competência do Centro de Inteligência do TRT-11, especialmente na de propor medidas normativas e de gestão para modernizar as rotinas processuais, uniformizar procedimentos administrativos e jurisdicionais e aperfeiçoar normativos sobre o enfrentamento de demandas repetitivas e de massa<sup>1</sup>.

O incidente de assunção de competência (IAC), instituto jurídico que se aplica ao Processo Judicial do Trabalho (art. 769 da CLT e artigos 15, 927, 928, 947 e 976 a 986 do CPC), possui natureza jurídica de incidente processual apto a prevenir ou compor divergências internas entre órgãos fracionários, bem como dirimir questões de excepcional repercussão social. Seu mecanismo consiste no deslocamento de competência, no âmbito interno do Tribunal<sup>2</sup>, para que a ação originária ou o recurso, que seria julgado por órgão fracionário, seja decidido perante o tribunal pleno ou órgão regimentalmente designado para uniformização da jurisprudência.

Esse mecanismo legal permite que o caso concreto julgado por um órgão julgador colegiado mais amplo forme um precedente obrigatório, isto é, um padrão decisório a ser seguido por todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal em casos análogos, exceto se houver revisão posterior (art. 947, §3º, do CPC). O caráter vinculante assegura estabilidade e uniformidade

<sup>1</sup> Art. 3º, IV, da Resolução Administrativa nº 95/2021 e alterações pela Resolução Administrativa nº 234/2022, combinado com a Resolução nº 312/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

<sup>2</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

jurisprudencial, contribuindo para a segurança jurídica e a isonomia na aplicação do Direito. A não observância do padrão decisório fixado no precedente obrigatório comporta o manejo de reclamação, para preservar a autoridade das decisões do tribunal.

Embora o IAC seja instrumento processual de fundamental importância para garantir a segurança jurídica e a isonomia das decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o instituto jurídico em apenas um artigo (art. 947 do CPC), o que tem levado os tribunais do Brasil a disporem sobre o seu procedimento nos regimentos internos e/ou em atos normativos específicos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região referiu-se ao IAC no seu Regimento Interno, do art. 151 ao art. 157, mencionando apenas hipótese de envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social (artigo 151, replicando o artigo 947, *caput*, do CPC). Não mencionou, expressamente, a hipótese de uniformização de dissensos prevista no §4º, do art. 947, do CPC.

A lacuna regimental quanto ao procedimento do IAC para uniformização de dissensos, aliada à ausência de detalhamento procedimental na lei, pode ter contribuído para a ausência de manejo desse instrumento processual neste Regional, desde a sua previsão no CPC/2015 até a presente data.

Aliás, a diminuta quantidade de incidentes de assunção de competência suscitados nos demais Tribunais do Trabalho tem também chamado a atenção de juristas da própria Justiça do Trabalho. Tanto que, segundo a melhor doutrina<sup>3</sup>, a hipótese de cabimento do IAC para uniformização de dissensos (art. 947, §4º, do CPC) requer regras procedimentais mais simplificadas, quando comparadas ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Isso porque, a essência do IAC remonta ao antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e seria equivocado “contaminar” o seu procedimento com a complexidade do IRDR. Por isso que se preconiza, na referida hipótese de cabimento (art. 947, §4º, do CPC), o julgamento do IAC em apenas uma sessão (admissibilidade e mérito) e sem solicitação ou admissão de *amicus curiae*.

A lição é moderna e louvável, tanto que o legislador não se mostrou eloquente em esmiuçar o procedimento do IAC, como o fez em relação ao IRDR. Isso denota que ficou para o regimento interno dos tribunais

---

<sup>3</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. *Semana de Imersão em Precedentes e Novos Fluxos Recursais*. Curso ministrado em: Escola Judicial do TRT da 17ª Região, de 17 a 21 de março de 2025.

a missão de disciplinar o procedimento que melhor satisfaça o dever de uniformização da jurisprudência.

Assim, considerando a sua competência para propor o aperfeiçoamento de procedimentos administrativos e jurisdicionais, este Centro de Inteligência recomenda, até ulterior deliberação regimental ou normatização específica, o seguinte trâmite para o incidente de assunção de competência (IAC) destinado à uniformização de dissensos (art. 947, § 4º, CPC):

## **1. Proposição**

A instauração de incidente de assunção de competência (IAC) para julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, na hipótese de ocorrência de relevante questão de direito que demande prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários deste TRT-11, sem repetição em múltiplos processos, observará o trâmite previsto neste ato.

A proposta de instauração do IAC será apresentada pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, para que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de sua relatoria e pendente de julgamento seja julgado pelo Tribunal Pleno.

O ofício de proposição do IAC deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, contendo, preferencialmente: *i)* a matéria necessária para prevenir ou compor a divergência; *ii)* as correntes divergentes ou possibilidade de existirem interpretações conflitantes, identificando os processos, o órgão julgador e data da publicação quando possível; *iii)* a exposição da moldura fática do caso concreto (causa-piloto) que interessa à questão jurídica controvertida; *iv)* a delimitação do “Tema” com frase interrogativa que revele a questão jurídica comum às teses divergentes; *v)* a constatação de ausência de afetação de recurso no STF ou TST para definição de tese sobre a mesma questão de direito; *vi)* em anexo, os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do IAC.

## **2. Afetação**

Estando formalmente apta a proposição do IAC, o Presidente do Tribunal afetará o recurso, a remessa necessária ou a ação originária ao Tribunal Pleno e determinará: *i)* a atuação com a classe processual de incidente de assunção de competência (IAC) e a vinculação aos autos do processo da causa-piloto no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe); *ii)* o registro da

proposição nos bancos eletrônicos de dados disponíveis no Tribunal, devendo a medida ser cumprida pela unidade de gestão de precedentes; *iii*) a ciência ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do incidente; *iv*) o sobrestamento dos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade que versem sobre a matéria do IAC.

### **3. Distribuição**

O desembargador a quem couber relatar o recurso, a remessa necessária ou a ação originária que servirá de causa-piloto será também o relator do IAC no Tribunal Pleno. Não sendo possível, ocorrerá a distribuição por sorteio entre os desembargadores do Tribunal Pleno, na forma regimental.

### **4. Providências do relator**

Ao receber os autos do IAC, imediatamente o relator determinará: *i*) a notificação das partes da causa-piloto e a publicação de edital para eventuais partes interessadas de outros processos semelhantes manifestarem-se sobre a proposição do IAC, no prazo de 15 (quinze) dias; *ii*) a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo os prazos para manifestações, o relator terá 15 dias para submeter o seu voto ao Tribunal Pleno, acerca da admissibilidade e mérito da matéria objeto do incidente.

O mérito a ser abordado no voto abrangerá o julgamento do capítulo da causa-piloto que deu origem ao incidente, do qual se extrai a razão de decidir (*ratio decidendi*) ou a tese jurídica firmada.

### **5. Julgamento**

Em sessão única, o Tribunal Pleno, reconhecido preliminarmente o interesse público na assunção de competência, julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente de assunção de competência (IAC), fixando a tese jurídica vinculante com base na *ratio decidendi*. O órgão fracionário que cedeu a competência com a instauração do IAC julgará os demais pedidos cumulados da causa-piloto e seus consectários.

Na hipótese de não ser superada a preliminar de admissibilidade do IAC, os autos retornarão ao órgão fracionário de origem para regular prosseguimento.

Se a inadmissão for em razão da multiplicidade de processos em tramitação no Tribunal com idêntica questão de direito, o Tribunal Pleno poderá admiti-lo como incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), desde que presentes os seus requisitos específicos.

O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários. A tese jurídica será aplicada: *i)* a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do TRT-11; *ii)* aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do TRT-11, salvo se houver revisão de tese.

A aplicação da tese jurídica será imediata, independentemente da publicação do acórdão.

Não observada a tese jurídica fixada, caberá reclamação.

Após o julgamento do incidente de assunção de competência (IAC) e a fixação da tese jurídica, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região comunicará imediatamente à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão proferida. A mesma providência será tomada em caso de interposição do primeiro recurso contra acórdão que, após a fixação da tese, julgar recurso ordinário ou agravo de petição.

## **6. Revisão e Superação**

A tese jurídica firmada em IAC poderá ser revista pelo Tribunal Pleno, especialmente em razão da revogação ou modificação da lei em que se baseou ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem.

O Tribunal Pleno observará a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica decorrentes da decisão revisada, podendo, se for o caso, modular os efeitos da nova decisão.

A revisão de tese dar-se-á mediante a instauração de novo IAC, desde que seja demonstrada a necessidade de superação do entendimento uniformizado.

O Centro de Inteligência supervisionará a aderência dos órgãos jurisdicionais e das unidades administrativas à presente Nota Técnica.

[Assinatura eletrônica]

**JORGE ALVARO MARQUES GUEDES**

Desembargador do Trabalho

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Coordenador do Centro de Inteligência